



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15621/2020

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece diretrizes para a capacitação dos profissionais da saúde, da educação e da educação especial, no âmbito da rede pública municipal, para o atendimento às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes para a capacitação dos profissionais da saúde, da educação e da educação especial, no âmbito da rede pública municipal, para o atendimento às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2.º Considera-se Pessoa Com Deficiência, ou PCD, para os fins desta Lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3.º Ficam estabelecidas como diretrizes para a capacitação dos profissionais indicados no art. 1.º desta Lei:

I - reiterar que a Constituição Federal de 1988, na afirmativa de que o direito à educação e à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, em se tratando de direitos fundamentais, sem discriminação à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

II - reforçar a inclusão real no contexto da saúde e educação por meio da capacitação destes profissionais, fornecendo subsídios teóricos e técnicos;

III - promover o atendimento integral, universal e igualitário à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

IV - garantir à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida o atendimento prioritário, a proteção e o acesso ao sistema de saúde e de educação, conforme previsto em lei, bem como o acesso à informação e à comunicação de forma compatível;

V - instituir e promover a quebra de barreiras comunicacionais e atitudinais no contexto da saúde e da educação, previstas na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio da capacitação profissional, evitando situações que gerem constrangimento, ofensa, preconceito ou até mesmo negligência para com o atendimento a este público.

§ 1.º A capacitação tem como objetivo primeiro desenvolver a empatia para com a pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, proporcionando ao profissional da saúde e da educação a compreensão dos desafios vivenciados na busca pela inclusão social real.

§ 2.º Fará parte do currículo da capacitação o desenvolvimento de estratégias para a melhoria do atendimento à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 3.º A capacitação do profissional da saúde e da educação terá como norte a preparação destes profissionais para recepção, atendimento e orientação do paciente ou aluno, de forma adequada, embasada na ética e respeito e compreensão.

Art. 4.º A comunicação entre aquele que presta o atendimento e o atendido deve ser compatível com o nível de compreensão deste, devendo ser evitadas linguagens científicas, rebuscadas ou qualquer outra forma de expressão que prejudique o entendimento.

§ 1.º O atendimento à comunidade surda deverá respeitar sua língua materna, sendo que os profissionais deverão ser capacitados por meio deste curso, ao atendimento em libras, visando a privacidade e o sigilo das informações compartilhadas.

§ 2.º Será permitida a intervenção de um intérprete de libras quando tal participação não gerar constrangimento ao surdo, sendo necessário acordo entre as partes.

§ 3.º O atendimento à pessoa com deficiência intelectual deverá respeitar sua forma de compreensão, ficando assegurada a intervenção de um responsável, quando necessário.

§ 4.º O sistema de saúde e de educação deverá fornecer subsídios para a intervenção precoce no desenvolvimento da comunicação e compreensão de crianças com deficiência atendidas pela Municipalidade.

Art. 5.º Ao deficiente visual com baixa visão fica estabelecido o direito de receber documentos como laudos, receitas, atestados, pareceres, avaliações ou comunicados impressos em fonte com tamanho e formato compatível com a sua necessidade.

Art. 6.º Ao finalizar a capacitação, o profissional da saúde e da educação deverá ser capaz de:

I - desenvolver a sensibilização à realidade da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida e aos desafios por ela enfrentados em seu cotidiano;

II - compreender o conceito de deficiência e/ou mobilidade reduzida, identificar os diagnósticos inclusos na deficiência e/ou mobilidade reduzida, compreendendo suas particularidades, potencialidades e necessidades;

III - promover o atendimento de qualidade, tendo por base a individualidade de cada paciente ou aluno, considerando o diagnóstico, nível de gravidade, dificuldades e potencialidades para compreensão e intervenção eficaz e adequada;

IV - comunicar-se de forma compreensível ao atendido no que tange à língua, linguagem, conceitos, dentre outros;

V - compreender que há diferenças de libras para a língua portuguesa no que tange à estruturação de frase e respeitando sua forma de comunicação, bem como conhecer o instrumento e a aplicação de métodos de comunicação alternativa, ou outros meios de acessibilidade à informação e textos como a descrição de imagens;

VI - no âmbito da saúde, deve-se compreender a demanda, diagnosticar da forma correta a situação atual e orientar de forma compreensível o atendido;

VII - no âmbito da educação, deverá haver a preparação para a atuação em todos os níveis de escolarização, bem como o desenvolvimento de estratégias para adaptação curricular na educação regular e salas de recursos, compreendendo todas as disciplinas, sem exceção;

VIII - compreender o conceito de barreiras previstas na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015;

IX - atuar de forma condizente e ética, promovendo a quebra de barreiras atitudinais e comunicacionais ainda presentes na sociedade;

X - cindir com o paradigma de que a deficiência é uma limitação, respeitar as diferenças e promover as potencialidades da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

XI - incentivar na sociedade civil a compreensão da deficiência, o respeito para com esta e desenvolver um contexto inclusivo.

Art. 7.º Não será tolerada qualquer forma de discriminação com pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei reitera o conceito de discriminação citado na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual afirma: "Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas."

Art. 8.º A capacitação do profissional da saúde e da educação do Município de Maringá é considerada, por meio desta Lei, como iniciativa para a oferta de atendimento multidisciplinar, atendimento em rede e de forma articulada, permitindo o desenvolvimento de estudos do perfil do atendido, bem como o desenvolvimento de estratégias de intervenção efetiva.

Art. 9.º O atendimento à pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida deverá ser alocado, se necessário, a um ambiente de melhor acessibilidade e que garanta o caráter de sigilo.

Art. 10. A capacitação será elaborada por meio de conteúdo comprovado cientificamente, atualizado, e deverá possuir uma banca para a elaboração e avaliação do material, respeitando o disposto nesta Lei, podendo ser acrescido, porém não reduzido.

§ 1.º O curso será continuado e terá carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas para cada nível, sendo eles: básico, intermediário e avançado.

§ 2.º Deverá ser incluída na capacitação conteúdo teórico, estudo de caso e avaliação.

Art. 11. Todos os profissionais atuantes na educação e na saúde deverão realizar o curso de capacitação, sem exceção.

Art. 12. A Municipalidade terá o prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, para ter produzido o material a ser utilizado, elaborado o currículo em questão, bem como selecionado o corpo docente com a devida especialização para a realização da capacitação descrita nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de maio de 2020.

PROFESSOR NIERO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Niero Astrath, Vereador**, em 08/06/2020, às 09:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0179395** e o código CRC **9349D405**.